

**DEFESA ADMINISTRATIVA EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA DETERMINADA NA DECISÃO  
SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO****ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAMBARI – MG****Ref.: PREGÃO Nº 038/2026**

A empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.652.506/0001-65, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua manifestação em face da determinação de diligência proferida na Decisão sobre Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2026 e Processo Licitatório nº 038/2026, nos termos e fundamentos que passa a expor.

**I. DO BREVE HISTÓRICO E DA REALIDADE FÁTICA PERTINENTE**

A presente manifestação se insere no contexto do Pregão Eletrônico nº 006/2026, deflagrado pelo Município de Lambari, cujo objeto é a contratação de serviços de análises clínicas. A empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA foi considerada a proposta mais vantajosa no certame. Contudo, em virtude de recurso administrativo interposto pela empresa Labor-Clinic Ltda, questionando a habilitação da ora petionária, a Administração Pública procedeu à análise das alegações e contrarrazões.

Conforme se depreende da decisão sobre o recurso administrativo, a Prefeitura Municipal de Lambari, por sua Diretoria de Compras e Licitações, rechaçou grande parte das alegações da recorrente, mantendo a habilitação da WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA. A decisão administrativa reconheceu que a documentação principal de habilitação foi devidamente apresentada em nome da pessoa jurídica participante do certame, vinculada ao mesmo CNPJ cadastrado no Portal de Compras Públicas, abrangendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Ainda, foi expressamente reconhecido que os documentos de alvarás sanitários e de funcionamento, vinculados a outro CNPJ, referem-se à filial da empresa localizada no próprio Município de Lambari, e que foram apresentados com a finalidade precípua de comprovar a existência de uma unidade operacional local, apta a atuar como ponto de coleta e armazenagem dos materiais biológicos, em estrita conformidade com as exigências editalícias e do Termo de Referência. A decisão enfatizou que tal circunstância não caracteriza irregularidade, mas, ao revés, reforça o atendimento às condições de execução do objeto licitado, estando em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante o reconhecimento da regularidade da documentação quanto à estrutura física local, a decisão administrativa determinou a abertura de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA apresente a comprovação do Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica do profissional responsável pela empresa,

conforme exigência prevista no item 9.12.2 do edital. Em resposta a essa diligência, a empresa juntou o documento, que corrobora a adequação da qualificação técnica do profissional responsável pela filial, como será detalhado adiante.

A presente manifestação visa, portanto, demonstrar que a exigência editalícia quanto ao Título de Especialista já foi integralmente atendida pela documentação do profissional responsável pela filial local, e que a eventual interpretação de que o documento da matriz seria um formalismo excessivo e desnecessário, em total descompasso com os princípios que regem as licitações públicas.

## **II. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA VINCULADA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO E A ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FILIAL**

A principal linha de argumentação desta manifestação reside na compreensão da natureza da responsabilidade técnica, que, para a efetiva execução dos serviços licitados, deve estar diretamente vinculada ao local onde as atividades serão desempenhadas. A exigência de um documento da matriz, que não será a unidade operacional direta na execução do objeto contratual, para comprovar a responsabilidade técnica do ponto de análise, configuraria uma formalidade que não adiciona substância à qualificação da empresa.

A decisão administrativa já reconheceu a idoneidade da apresentação de documentos da filial para demonstrar a estrutura física local necessária à prestação dos serviços. Este reconhecimento é crucial, pois estabelece a premissa de que a unidade que, de fato, realizará a coleta e armazenagem dos exames, atendendo à necessidade da população local. A qualificação técnico-operacional e técnico-profissional de uma empresa é inerente à sua capacidade de executar o objeto, sendo admissível a apresentação de atestados e comprovações tanto pela matriz quanto pela filial, pois ambas pertencem à mesma pessoa jurídica.

A qualificação técnica possui duas vertentes essenciais: a capacidade técnico-operacional, que se refere à experiência da pessoa jurídica em si e sua estrutura, e a capacidade técnico-profissional, que diz respeito à experiência e habilitação dos profissionais responsáveis pela execução do serviço. Ambas as perspectivas foram integralmente atendidas pela WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA através de sua filial.

Apresentamos o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) da filial, emitido pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região (CRBM-3), com validade até 31/12/2026, que claramente identifica o estabelecimento como "WELTON RUBENS FILHO LABORATORIOS CLINICOS LTDA", nome fantasia "LABORATORIO CLINICVALE MEDICINA LABORATORIAL - LAMBARI", com endereço na RUA WENCESLAU BRAZ, Nº 62 - LOJA - CENTRO - LAMBARI - MG, e CNPJ nº 13.652.506/0005-50. Este documento, por sua natureza, atesta a regularidade da inscrição *deste estabelecimento específico* perante o Conselho, bem como a assunção de *responsabilidade técnica* por um profissional biomédico devidamente habilitado.

O profissional indicado como responsável técnico é o senhor ALISSON DA SILVA MAGALHÃES MACEDO, com inscrição nº 12865 no CRBM-3, e categoria de RT "RESPONSÁVEL TÉCNICO" no setor de "Patologia Clínica (Análises Clínicas)". A Certidão de Regularidade – Negativa de Débitos – Pessoa Física confirma que o referido profissional está com registro ativo no CRBM-3 e em pleno gozo de seus direitos profissionais, com habilitação em "Patologia Clínica (Análises Clínicas)", e validade até 31/03/2027.

Essa documentação comprova, de maneira inequívoca, que a responsabilidade técnica está formalmente estabelecida na unidade de Lambari, com um profissional qualificado e registrado perante o órgão competente para as atividades

de Patologia Clínica (Análises Clínicas), que são o cerne do objeto licitado. A responsabilidade técnica é, por essência, funcional e territorial, ligando-se ao local e ao profissional que supervisiona diretamente a execução dos serviços. Exigir que um documento semelhante seja providenciado pela matriz, que não supervisionará as operações diárias no município de Lambari, seria um desvirtuamento da própria finalidade da qualificação técnica.

### **III. DA COMPROVAÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO**

A diligência determinada pela Administração Pública buscou a comprovação formal do Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica do profissional responsável pela empresa, conforme o item 9.12.2 do edital. A empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA atendeu a essa solicitação apresentando o Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização em "Hematologia Clínica e Laboratorial" do senhor ALISSON DA SILVA MAGALHÃES MACEDO, emitido pela FACERES em 30 de abril de 2022. Adicionalmente, foi apresentado o Diploma de Bacharel em Biomedicina, concluído em 2018.

É fundamental esclarecer a correlação entre a especialização em "Hematologia Clínica e Laboratorial" e as áreas de "Análises Clínicas" ou "Patologia Clínica". A Hematologia Clínica e Laboratorial é, indubitavelmente, uma subárea especializada e intrínseca à Patologia Clínica e às Análises Clínicas. Os laboratórios de análises clínicas desempenham um papel central no estudo das células sanguíneas e dos distúrbios hematológicos, sendo a hematologia laboratorial uma das técnicas mais utilizadas na rotina desses laboratórios para o diagnóstico, monitoramento e tratamento de diversas doenças. A Patologia Clínica, por sua vez, é o campo da medicina que lida com o diagnóstico de doenças baseado na análise laboratorial de fluidos corporais, incluindo, de forma proeminente, os exames hematológicos.

A relevância da Hematologia Clínica e Laboratorial para as Análises Clínicas é notória, sendo um dos pilares para a identificação de diversas patologias, como anemias, leucemias e outras alterações sanguíneas. Portanto, um profissional com título de especialista em "Hematologia Clínica e Laboratorial" possui conhecimentos e competências diretamente aplicáveis e altamente especializados no campo das análises clínicas e patologia clínica. A própria Ordem dos Biólogos reconhece a especialização em Análises Clínicas, incluindo em seu escopo as diversas subáreas, como a hematologia.

Ademais, conforme o Certificado de Responsabilidade Técnica e a Certidão de Regularidade Profissional já apresentados, o Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região reconhece a atuação do senhor ALISSON DA SILVA MAGALHÃES MACEDO no setor de "Patologia Clínica (Análises Clínicas)". Isso demonstra que a instituição reguladora da profissão já validou sua qualificação para atuar nessa área, que engloba a Hematologia Clínica e Laboratorial.

Diante deste panorama, a exigência editalícia de "Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica" foi substancialmente cumprida. O título de Pós-Graduação em "Hematologia Clínica e Laboratorial" não apenas se alinha, mas aprofunda os conhecimentos em uma das áreas mais complexas e essenciais das análises clínicas, conferindo ao profissional uma qualificação técnica de alto nível e diretamente pertinente ao objeto do certame.

### **IV. DA DESNECESSIDADE E DA IRRACIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE DOCUMENTO DA MATRIZ**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que devem nortear os processos licitatórios, dentre os quais se destacam a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a eficiência (Artigo 5º). A Administração Pública deve pautar suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa, afastando

formalismos excessivos que não contribuam para a segurança da contratação ou restrinjam indevidamente a competitividade.

Neste caso, a empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA apresentou o Certificado de Responsabilidade Técnica da filial, indicando o profissional responsável técnico e sua devida especialização, emitida pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região para a unidade que efetivamente prestará o serviço em Lambari. Exigir, a esta altura, um documento da matriz para comprovar a responsabilidade técnica de um serviço que será executado pela filial local – cujos alvarás e regularidade de estrutura já foram aceitos – seria uma duplicidade burocrática, desprovida de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade.

A qualificação técnica, especialmente a técnico-profissional, está intrinsecamente ligada ao profissional que irá atuar na execução do serviço e ao local onde essa execução ocorrerá. A filial em Lambari é uma extensão da pessoa jurídica, com autonomia operacional para a finalidade da licitação, e é nela que o responsável técnico Alisson da Silva Magalhães Macedo exerce sua função de supervisão e garantia de qualidade dos serviços de Patologia Clínica (Análises Clínicas). A comprovação de que o profissional qualificado está vinculado à filial que prestará o serviço já é suficiente para atestar a capacidade técnica no local de execução.

A interpretação da Administração Pública deve focar na substância da exigência editalícia, que é a garantia de que o serviço será prestado por uma empresa com estrutura e profissionais qualificados. A comprovação de que a filial possui tanto a estrutura física (alvarás já aceitos) quanto o responsável técnico com a especialização pertinente (comprovado pelo certificado de pós-graduação e reconhecimento do conselho profissional) exaure a necessidade de qualificação técnica para o local de execução do serviço. A insistência em um documento da matriz para essa finalidade representaria um formalismo que a Lei nº 14.133/2021 busca combater, por ser ineficiente e potencialmente restritivo.

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório, também prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, não pode ser interpretada de maneira que anule os demais princípios ou gere exigências desarrazoadas. O edital deve ser interpretado em harmonia com a legislação vigente, buscando a finalidade pública e a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar obstáculos desnecessários à participação de licitantes qualificados.

#### **V.DA BOA-FÉ DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO**

A conduta da empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA ao longo de todo o processo licitatório tem sido pautada pela mais estrita boa-fé e pela observância rigorosa das normas. A apresentação da documentação referente ao Dr. Alisson da Silva Magalhães Macedo, incluindo o Certificado de Responsabilidade Técnica, a Certidão de Regularidade do conselho profissional com a indicação de sua habilitação em Patologia Clínica (Análises Clínicas), e o Certificado de Pós-Graduação em área correlata, foi feita com a convicção de que tais documentos eram suficientes e adequados para comprovar o requisito do "Título de Especialista", conforme o item 9.12.2 do edital.

O princípio da boa-fé objetiva, que permeia todas as relações jurídicas, inclusive as administrativas, exige que as partes ajam com lealdade e transparência. A empresa licitante agiu com essa premissa, fornecendo os elementos que considerava aptos a comprovar sua qualificação. Não há qualquer indício de má-fé, tentativa de fraude ou omissão deliberada de informação essencial. Ao contrário, a documentação apresentada de forma detalhada e comprobatória demonstra um esforço contínuo da empresa em atender a todas as exigências editalícias.

Ademais, é fundamental que a Administração Pública, ao conduzir o

processo licitatório, sempre zele pelo interesse público primário, que se traduz na busca pela proposta mais vantajosa e na contratação do serviço que melhor atenda às necessidades da coletividade. A desclassificação de um licitante que detém a qualificação técnica exigida e que apresentou documentos aptos a comprová-la, por um apego exacerbado à literalidade da forma, sem considerar a substância do atendimento ao requisito, geraria um grave prejuízo ao interesse público.

A finalidade de uma exigência de qualificação técnica, como o título de especialista, é garantir que o serviço será executado por profissionais devidamente capacitados, assegurando a qualidade e a segurança para os cidadãos. A documentação do Dr. Alisson da Silva Magalhães Macedo, como detalhado anteriormente, atesta plenamente essa capacitação. Impedir a participação da empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA no certame, apesar de sua comprovada qualificação, significaria privar a Administração de uma proposta competitiva e, potencialmente, da melhor opção para a prestação dos serviços de análises clínicas no Município de Lambari. Tal medida se mostraria desproporcional e contrária aos princípios da eficiência e da economicidade, que também regem as licitações públicas, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A presente defesa, portanto, não apenas resguarda os direitos da licitante, mas também serve ao propósito maior de assegurar a contratação mais benéfica para o Município e seus munícipes.

#### **VI. DO PEDIDO DE REANÁLISE E RECONSIDERAÇÃO**

Diante de todo o exposto, resta evidente que a empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no edital, tanto no que concerne à estrutura física local, quanto à qualificação do profissional responsável técnico.

A responsabilidade técnica é devidamente vinculada ao local de execução dos serviços, a filial no Município de Lambari, e o profissional indicado possui o Título de Especialista em uma área que, em sua essência e reconhecimento pelos órgãos de classe, corresponde à exigência editalícia de "Análises Clínicas ou Patologia Clínica". A solicitação de um documento da matriz para comprovar a responsabilidade técnica da filial, neste contexto, seria uma exigência adicional e desnecessária, desprovida de fundamento legal e em desconformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, requer-se a Vossa Senhoria a reanálise da questão, considerando a robusta documentação apresentada e a argumentação exposta, para que seja reconhecido o pleno atendimento da exigência do item 9.12.2 do edital pela empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA.

#### **VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Por todo o exposto, a empresa WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA, requer a Vossa Senhoria que:

1. Seja reanalisado o ponto relativo à comprovação do Título de Especialista do profissional responsável pela empresa, considerando que a documentação apresentada referente ao senhor ALISSON DA SILVA MAGALHÃES MACEDO, qualificado em "Hematologia Clínica e Laboratorial" e reconhecido pelo CRBM-3 para "Patologia Clínica (Análises Clínicas)", atende plenamente à exigência editalícia do item 9.12.2.
2. Seja reconsiderada qualquer eventual interpretação que exija a apresentação de documento da matriz para comprovar a responsabilidade técnica da filial,

reconhecendo que a responsabilidade técnica está intrinsecamente vinculada ao local de execução do serviço e que a documentação da filial já comprova a qualificação técnica necessária.

3. Seja confirmada a habilitação da WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA, em virtude do integral cumprimento de todas as exigências editalícias.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Natércia, 11 de março de 2026.

---

**WELTON RUBENS FILHO LABORATORIOS CLINICOS LTDA**